

AgRg no PExt no RECURSO ESPECIAL Nº 1525439 - SP (2015/0080347-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADOS : ARIANO TEIXEIRA GOMES - SP267330B
GLAUCO TEIXEIRA GOMES E OUTRO(S) - SP267332
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PLUMARI E OUTRO(S) - SP055585

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PET NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE **HABEAS CORPUS DE OFÍCIO**. INVIABILIDADE. COVID-19. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

I - No que concerne ao pedido de extensão do benefício concedido aos corréus, ressalta-se que não há identidade fático-processual entre as partes, em razão das peculiaridades quanto às circunstâncias pessoais, que são distintas. Sendo assim, não cabe, portanto, a teor do art. 580 do CPP, deferir ao ora recorrente o pedido de extensão de benefício, mantido o regime fixado pela origem.

II - Quanto ao pedido de concessão de **habeas corpus**, ressalta-se que é descabida a referida postulação, como sucedâneo recursal, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

III - Ademais, não merece reparo a decisão agravada, pois nos termos do art. 5º da recomendação do Conselho Nacional de Justiça n. 62/2020 a prisão do peticionante pode ser reavaliada pelo Juízo da execução penal.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no PExt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.439 - SP (2015/0080347-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADOS : ARIANO TEIXEIRA GOMES - SP267330B
GLAUCO TEIXEIRA GOMES E OUTRO(S) - SP267332
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PLUMARI E OUTRO(S) - SP055585

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PET NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE **HABEAS CORPUS DE OFÍCIO**. INVIABILIDADE. COVID-19. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

I - No que concerne ao pedido de extensão do benefício concedido aos corréus, ressalta-se que não há identidade fático-processual entre as partes, em razão das peculiaridades quanto às circunstâncias pessoais, que são distintas. Sendo assim, não cabe, portanto, a teor do art. 580 do CPP, deferir ao ora recorrente o pedido de extensão de benefício, mantido o regime fixado pela origem.

II - Quanto ao pedido de concessão de **habeas corpus**, ressalta-se que é descabida a referida postulação, como sucedâneo recursal, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

III - Ademais, não merece reparo a decisão agravada, pois nos termos do art. 5º da recomendação do Conselho Nacional de Justiça n. 62/2020 a prisão do peticionante pode ser reavaliada pelo Juízo da execução penal.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Questão de Ordem"
- A Quinta Turma, por unanimidade, ratifica o julgamento realizado na sessão de julgamento virtual anterior, nos termos do voto do Ministro Relator.

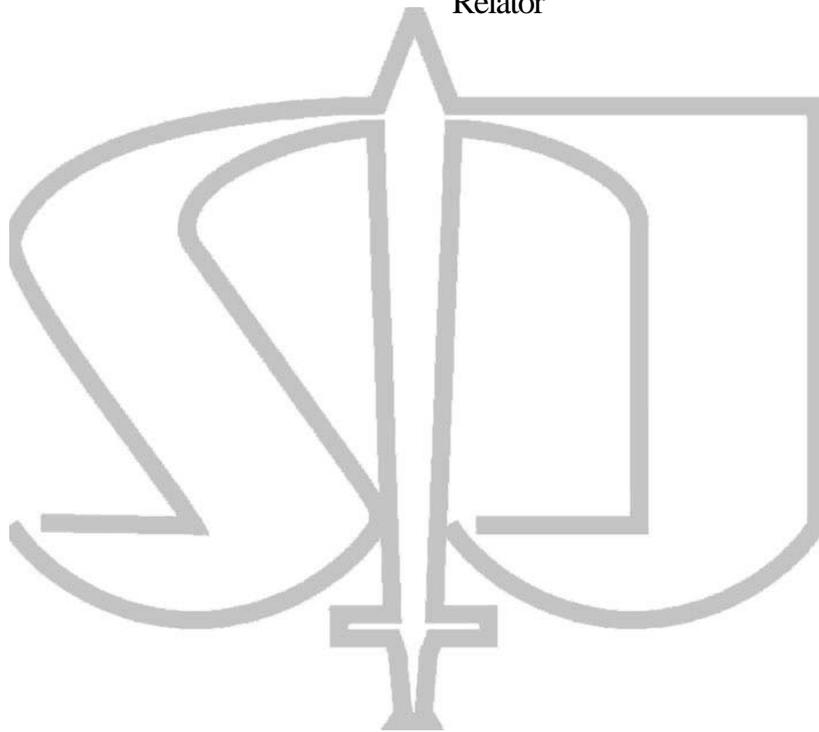
Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



AgRg no PExt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.439 - SP (2015/0080347-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA**
ADVOGADOS : **ARIANO TEIXEIRA GOMES - SP267330B**
 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E OUTRO(S) - SP267332
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
INTERES. : **CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS PLUMARI E OUTRO(S) - SP055585**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA**, contra decisão de minha lavra de fls. 32-36 - av.1.

Depreende-se dos autos que o **juízo singular** condenou o requerente como incurso nas sanções do art. 288, **caput**, 304 combinado com o art. 297 e com o art. 29, todos do Código Penal, às penas de 6 anos e 9 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 245 dias-multa, além da perda de seu cargo público (fls. 3.442/3.640).

O eg. Tribunal de origem, por unanimidade, deu provimento à apelação defensiva para absolver o ora peticionante do crime previsto no art. 288, **caput**, do Código Penal, mantendo a pena do crime de uso de documento público falso em 3 anos, 11 meses e 25 dias, mantidos os demais termos da condenação (fl. 4.290/4.344) Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 4.481/4.491).

No **recurso especial**, interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a defesa alegou ofensa aos artigos 3º, 9º, 10, §1º, 12, 75, parágrafo único, 83 e 156 do Código de Processo Penal, à Lei 9296/96, e aos arts. 59, 297 e 304 do Código Penal.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem em razão dos óbices das Súmulas 7, 211 e 83 do STJ (fls. 4707/4724).

Nesta Corte, o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao

recurso especial, tão somente para decotar duas circunstâncias judiciais (personalidade e circunstâncias do crime), e, assim, redimensionar a pena-base do art. 304 do Código Penal para 2 anos e 8 meses de reclusão, ficando a pena definitiva estabelecida em 3 anos, 6 meses e 19 dias, fixando o regime inicial semiaberto (fls. 5112/5141), em decisão publicada em **25/10/2017** (fl. 5154).

Após certidão de trânsito em julgado (fl. 5198 de 22/02/2018), em expediente avulso a Defesa apontou que *"no caso do Agravo em Recurso Especial (fls. 5086/5099) interposto por outro co-réu, qual seja Adauto, o qual encontrava-se em situação processual idêntica ao do ora Requerente, isto é, condenação advinda do TRF3, por incurso no delito do artigo 304, do CP, e fixação de regime aberto para o cumprimento de pena, com substituição da pena de privativa liberdade por restritiva de direitos, manteve-se, monocraticamente, a decisão do Tribunal de origem."* (fl. 05 - AV-1). Assim, concluiu que em relação ao requerente houve descompasso, pois mesmo após o redimensionamento da pena manteve-se o regime semiaberto.

Postulou-se, portanto, pela aplicação das regras do artigo 580 do Código de Processo Penal, estendendo-se ao requerente o regime aberto e a substituição da pena corporal por restritiva aplicado aos demais corréus.

Asseverou, por fim, ser medida de **urgência**, com presença de **periculum in mora** e **fumus boni iuris**, a apreciação do presente pedido, em razão da alteração da situação fática, tendo em vista a pandemia do COVID-19, bem como a Orientação n. 62/2020 do CNJ.

Da decisão de fls. 19-22 - Av.1, diante da nova recomendação do Conselho Nacional de Justiça de que a prisão do peticionante pode ser reavaliada pelo juízo da execução penal, o pedido de alteração do regime, em medida de urgência, foi indeferido, ante a inexistência de **periculum in mora** e **fumus boni iuris**.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido, ante a inexistência de similitude fático-processuais entre os corréus e, ainda, pontuou pela competência do juízo da execução para análise da prisão (fls. 25-30 - av. 1).

Superior Tribunal de Justiça

Na decisão agravada, de fls. 19-22 - av. 1, foi indeferido o pedido da Defesa, pois constatado que não há identidade fático-processual entre as partes, em razão das peculiaridades quanto às circunstâncias pessoais, bem como ressaltado que nos termos do art. 5º da recomendação do Conselho Nacional de Justiça n. 62/2020 a prisão do peticionante pode ser reavaliada pelo juízo da execução penal.

Nas razões deste recurso, a defesa assevera que "*é certo que em que pese não haver unicidade de circunstâncias do artigo 59 entre as partes, é certo que a aplicação de regime aberto em relação a todas as partes, na ocasião do julgamento da apelação criminal, se deu de forma una, como visto acima e como constante das e-STJ fls. 4343.*" (fl. 40 - av. 1)

E, ainda, que "*[q]uanto à unicidade não de circunstâncias, mas sim de penas, donde fixa-se regime, já se manifestou o STJ, pela Quinta Turma, no HC 442.316, inclusive citado na r. decisão agravada, que situação fático-processual "equivalente à do paciente, dado que a pena foi aplicada de forma uma", autoriza o reconhecimento da extensão, nos termo do artigo 580.*" (fl. 40 - av. 1).

Assim sendo, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do recurso ao colegiado, ou, ainda, seja concedido de ofício a alteração do regime.

Por fim, aduz "*Por essa razão, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Recomendação n° 62/2020 do CNJ, e considerando a necessidade de superação da Súmula 691, em não havendo a reconsideração da r. decisão, ou sua manutenção pelo DD Colegiado, requer-se, excepcionalmente, a concessão de prisão domiciliar ao agravante.*" (fl. 45 - av. 1).

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à eg. **Turma**, para julgamento.

É o relatório.

AgRg no PExt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.439 - SP (2015/0080347-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADOS : ARIANO TEIXEIRA GOMES - SP267330B
GLAUCO TEIXEIRA GOMES E OUTRO(S) - SP267332
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PLUMARI E OUTRO(S) - SP055585

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PET NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE **HABEAS CORPUS DE OFÍCIO**. INVIABILIDADE. COVID-19. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

I - No que concerne ao pedido de extensão do benefício concedido aos corréus, ressalta-se que não há identidade fático-processual entre as partes, em razão das peculiaridades quanto às circunstâncias pessoais, que são distintas. Sendo assim, não cabe, portanto, a teor do art. 580 do CPP, deferir ao ora recorrente o pedido de extensão de benefício, mantido o regime fixado pela origem.

II - Quanto ao pedido de concessão de **habeas corpus**, ressalta-se que é descabida a referida postulação, como sucedâneo recursal, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

III - Ademais, não merece reparo a decisão agravada, pois nos termos do art. 5º da recomendação do Conselho Nacional de Justiça n. 62/2020 a prisão do peticionante pode ser reavaliada pelo Juízo da execução penal.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Como relatado, no presente caso, a Defesa interpôs o **recurso especial**, interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a defesa alegou ofensa aos artigos 3º, 9º, 10, §1º, 12, 75, parágrafo único, 83 e 156 do Código de Processo Penal, à Lei 9296/96, e aos arts. 59, 297 e 304 do Código Penal. Portanto, **nada aduzindo a respeito do regime inicial de cumprimento de pena**.

O agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente para decotar duas circunstâncias judiciais (personalidade e circunstâncias do crime, mantidas **a culpabilidade, os motivos e a consequências**), assim, houve o redimensionamento da pena-base do art. 304 do Código Penal para 2 anos e 8 meses de reclusão. Na segunda fase, **mantida a fração de 1/7 aplicada pelo Tribunal de origem, ante a incidência da agravante genérica do art. 61, II g, do Código Penal**, ficando a pena em 3 anos e 17 dias. Na terceira fase, mantida a fração de 1/6 referente à continuidade delitiva, ficando a pena definitiva estabelecida em **3 anos, 6 meses e 19 dias**, fixando o regime inicial semiaberto.

Após o trânsito em julgado (fl. 5198 de 22/02/2018), em expediente avulso, a Defesa apontou que *"no caso do Agravo em Recurso Especial (fls. 5086/5099) interposto por outro co-réu, qual seja Adatao, o qual encontrava-se em situação processual idêntica ao do ora Requerente, isto é, condenação advinda do TRF3, por incurso no delito do artigo 304, do CP, e fixação de regime aberto para o cumprimento de pena, com substituição da pena de privativa liberdade por restritiva de direitos, manteve-se, monocraticamente, a decisão do Tribunal de origem."* (fl. 05 - AV-1).

Assim, concluiu que em relação ao requerente houve descompasso, pois mesmo após o redimensionamento da pena manteve-se o regime semiaberto, postulando pela extensão de benefício, nos moldes do art. 580 do CPP.

Compulsando os autos verificou-se que em relação ao corréu ADAUTO o agravo interposto foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, assim, mantendo a pena-base estabelecida acima do mínimo legal em razão da apreciação negativa, devidamente fundamentada, dos **motivos e das consequências do crime**, portanto, mantendo a pena do crime de uso de documento público falso praticado em continuidade delitiva, em **2 anos e 11 meses**, regime aberto para início de seu cumprimento, bem como o regime aberto e a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do v. acórdão recorrido (fls. 5097-5098).

E, ainda, no que tange ao corréu CARLOS o agravo interposto foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, para decotar a circunstância judicial relativa a personalidade (**mantida a conduta social, os motivos, as consequências e as circunstâncias**), redimensionando a pena-base do art. 304 do Código Penal para 2 anos e 10 meses de reclusão. Na segunda fase, **mantida a pena em razão da ausência de agravantes e atenuantes**. Na terceira fase, mantida a fração de 1/6 utilizada pelo magistrado referente à continuidade delitiva, ficando a pena definitiva estabelecida em **3 anos, 3 meses e 20 dias**, mantido o regime aberto e a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do v. acórdão recorrido (fls. 5109-5110).

Desta forma, constatado que não há identidade fático-processual entre as partes, em razão das peculiaridades quanto às circunstâncias pessoais, que são distintas, sendo assim, **não merece reparo a decisão agravada que concluiu pelo não cabimento, a teor do art. 580 do CPP**, da alteração do regime inicial fixado ao agravante.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de demonstração de identidade de situações fático-processuais entre os corréus impossibilita, a teor do art. 580 do CPP, o conhecimento e deferimento de pedido de extensão de benefícios.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE AS PARTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

VI - No que concerne ao pedido de extensão do benefício concedido aos corréus, ressalta-se que não há identidade fático-processual entre as partes, em razão das peculiaridades quanto às circunstâncias pessoais, que são distintas, notadamente em razão de o ora recorrente apresentar condenação criminal transitada em julgado, enquanto que os corréus não possuem antecedentes criminais. Sendo assim, não cabe, portanto, a teor do art. 580 do CPP, deferir ao ora recorrente o pedido de extensão de benefício de liberdade provisória concedido aos corréus.

VII - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que: "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/8/2016).

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 121.791/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), DJe 28/02/2020)

"[...]"

EXTENSÃO DA ORDEM AOS CORRÉUS. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL.

1. *Tendo em vista que todos os corréus estão em situação fático-processual equivalente à do paciente, dado que a pena foi aplicada de forma una, conforme os mesmos critérios, aproveitam eles da presente decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.*

2. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente para 3 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, bem como para substituir a sanção reclusiva por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a serem definidas pelo Juízo da Execução, estendendo-se os efeitos da decisão aos demais réus, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal." (HC 442.316/SP, Quinta Turma Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 05/12/2019)*

Ademais, quanto ao pedido de concessão de **habeas corpus**, ressalta-se que é descabida a referida postulação, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

Corroboram:

"[...]

1. *A teor do Verbete n. 182 da Súmula desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.*

2. *É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício para que sejam supridas falhas na admissibilidade, uma vez que essa medida é concedida sponte propria pelo órgão julgador, quando constata a existência de ilegalidade flagrante (AgRg no AREsp 820.484/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 14/3/2016).*

3. *Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 696.679/ES, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 22/8/2016).*

"[...]

2. *É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AREsp 864.672/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 1/6/2016).

Por fim, verifico que em razão da situação de emergência na saúde pública, ocasionada pela pandemia do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - editou a Recomendação n. 62/2020, visando a prevenção da disseminação da infecção causada pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

No que concerne às execuções penais, assim orientou o CNJ:

"Art. 5o Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

*III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e **semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;***

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Superior Tribunal de Justiça

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus."

Desta feita, nos termos do art. 5º da recomendação do Conselho Nacional de Justiça n. 62/2020 a análise da prisão do peticionante cabe ao juízo da execução penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no PExt no REsp 1.525.439 / SP

Número Registro: 2015/008034-75

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00073828820064036119 200361190025088 200661190073825 2014233516 73828820064036119

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg no PExt

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVANTE : IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADOS : ARIANO TEIXEIRA GOMES - SP267330B
GLAUCO TEIXEIRA GOMES E OUTRO(S) - SP267332
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PLUMARI E OUTRO(S) - SP055585
AGRAVANTE : ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICOCRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA -
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICODIREITO PENAL - FALSIFICAÇÃO DE
DOCUMENTO PÚBLICOCRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE
DOCUMENTO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADOS : ARIANO TEIXEIRA GOMES - SP267330B
GLAUCO TEIXEIRA GOMES E OUTRO(S) - SP267332
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PLUMARI E OUTRO(S) - SP055585

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2015/0080347-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no PExt no REsp 1.525.439 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073828820064036119 200361190025088 200661190073825 2014233516
73828820064036119

PAUTA: 28/04/2020

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVANTE : IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADOS : ARIANO TEIXEIRA GOMES - SP267330B
GLAUCO TEIXEIRA GOMES E OUTRO(S) - SP267332
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PLUMARI E OUTRO(S) - SP055585
AGRAVANTE : ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADOS : ARIANO TEIXEIRA GOMES - SP267330B
GLAUCO TEIXEIRA GOMES E OUTRO(S) - SP267332
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PLUMARI E OUTRO(S) - SP055585

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Questão de Ordem" - A Quinta Turma, por unanimidade, ratifica o julgamento realizado na sessão de julgamento virtual anterior, nos termos do voto do Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

